

## LEI Nº 2569/2023

### **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2353/2020, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PROMOVE ADEQUAÇÃO À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criadas as funções gratificadas de Pregoeiro, Agente de Contratação e de Agente de Apoio de Licitação, que passam a ter as seguintes descrições no Anexo II – Descrição e Especificação das Gratificações de Função - GF, da Lei nº 2353-2020:

#### **Título da Função: PREGOEIRO**

##### **Descrição Sumária:**

Conduzir os trabalhos de processos licitatórios na modalidade de pregão.

##### **Descrição Detalhada:**

- Conduzir a sessão pública;
- Coordenar os trabalhos da equipe de apoio;
- Receber, examinar e decidir as impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, apoiado pela Seção de Licitações, pela unidade responsável pela elaboração do termo de referência/projeto básico e/ou por unidade técnica e, quando for o caso, pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos;
- Publicar no sistema em que for operacionalizada a licitação avisos e decisões proferidas em procedimento licitatório;
- Dirigir a etapa de lances;
- Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- Promover diligências e sanear erros ou falhas que não alterem a substância da proposta;
- Verificar o cumprimento das condições de habilitação;
- Indicar o vencedor do certame;
- Elaborar o relatório final da licitação; e
- Providenciar a adjudicação do objeto e homologação do procedimento.
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Realizar estudos e análises de problemas específicos;
- Executar outras tarefas correlatas, afins e de sua competência, a critério do superior imediato.

##### **Especificação:**

- Fator Instrução: Ensino Médio Completo e Curso de Formação de Pregoeiro.
- Fator Esforço Mental/Visual: Esforço

mental e/ou visual constante durante a realização do trabalho.

- Fator Iniciativa: Planeja e executa tarefas complexas. Tem autonomia de julgar e avaliar situações e recomendar soluções.
- Fator Responsabilidade por Erros: A execução das tarefas exige elevados níveis de atenção e exatidão, pois a presença de erros tem uma influência elevada no custos.
- Fator Ambiente de Trabalho: Condições ideais de trabalho.
- Fator Esforço Físico: Tarefas que exigem esforço físico moderado.

#### **Título da Função: AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

##### **Descrição Sumária:**

Conduzir sessão pública de licitação em todas suas modalidades, com exceção da modalidade pregão.

##### **Descrição Detalhada:**

- Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;
- Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- Coordenar a sessão pública de licitação e o envio de lances, quando for o caso;
- Verificar e julgar as condições de habilitação;
- Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- Indicar o vencedor do certame;
- Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- Realizar estudos e análises de problemas específicos;
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas, afins e de sua competência, a critério do superior imediato.

##### **Especificação:**

- Fator Instrução: Curso superior completo.
- Fator Esforço Mental/Visual: Esforço mental e/ou visual constante durante a realização do trabalho.
- Fator Iniciativa: Planeja e executa tarefas complexas. Tem autonomia de julgar e avaliar situações e recomendar soluções.
- Fator Responsabilidade por Erros: A execução das tarefas exige elevados níveis de atenção e exatidão, pois a presença de erros tem uma influência elevada no custos.
- Fator Ambiente de Trabalho: Condições ideais de trabalho.
- Fator Esforço Físico: Tarefas que exigem esforço físico moderado.

#### **Título da Função: AGENTE DE APOIO DE LICITAÇÃO**

##### **Descrição Sumária:**

Apoiar sessão pública de licitação em todas suas modalidades

##### **Descrição Detalhada:**

- Apoiar os responsáveis pelas licitações em todas as etapas dos certames;
- Apoiar a inserção dos dados do procedimento licitatório nas plataformas digitais e nos diários oficiais e nas providências relativas às demais publicações previstas em lei;
- Apoiar a instrução dos procedimentos, na contagem e no controle de prazos;
- Atuar como membro na equipe de apoio das licitações;
- Atuar na abertura, recebimento, encaminhamento, registro, distribuição de processos, visando atender às solicitações;
- Examinar a exatidão de documento, conferindo, efetuando registros, quando solicitado, observando prazos, datas, posições financeiras e orçamentárias, dentre outros;
- Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas, afins e de sua competência, a critério do superior imediato.

##### **Especificação:**

- Fator Instrução: Ensino Médio Completo
- Fator Esforço Mental/Visual: Esforço mental e/ou visual constante durante a realização do trabalho.
- Fator Iniciativa: Planeja e executa tarefas complexas. Não possui autonomia de julgar e avaliar situações e recomendar soluções.
- Fator Responsabilidade por Erros: A execução das tarefas exige altos níveis de atenção e exatidão, pois a presença de erros tem uma influência elevada no custos.
- Fator Ambiente de Trabalho: Condições ideais de trabalho.

**Art. 2º.** Insere no Anexo IX – Tabela de Gratificação de Função, da Lei nº 2353-2020, as funções gratificadas de Pregoeiro (01 vaga), Agente de Contratação (01 vaga), Agente de Apoio de Licitação (02 vagas) e exclui a função de Coordenador



de Saúde Bucal, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

**ANEXO IX**  
**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - símbolo "GF"	Nº VAGAS	GRATIFICAÇÃO
Pregoeiro	01	R\$ 1.650,00
Agente de Contratação	01	R\$ 1.850,00
Agente de Apoio Administrativo de Auditoria do SUS	01	R\$ 1.800,00
Agente de Apoio a Licitação	02	60% do nível 01 da Tabela de Nível e Vencimento da Lei vigente do Plano de Cargos e Salários
Agente Coord. de Vigilância Epidemiológica	01	
Agente Coord. Vigil. em Saúde do Trabalhador	01	
Agente coordenador de Vigilância Ambiental	01	
Agente Coordenador de Vigilância Sanitária	01	
Agente coordenador do INCRA	01	
Agente coordenador do SIAT	01	
Agente de Controle Administrativo	01	
Agente de Controle de Faturamento	01	
Agente de Controle Interno	04	
Agente de Convênios	01	
Agente de Divulgação	01	
Agente Zelador do Canil Municipal	01	
Coordenador da Junta do Serviço Militar	01	
Coordenador Munic. de Vigilância em Saúde	01	
Encarregado do Transporte	01	
Nutricionista Resp. Téc.(RT) Alimentação Escolar	01	
Supervisor de Cadastro Único	01	
Supervisor de Farmácia Responsável Técnico	01	
Técnico de Nível Superior (CAD ÚNICO)	01	
Tratorista	03	

**Art. 3º.** Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2353-2020.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 21 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

## LEI Nº 2570/2022

### Dispõe sobre a implementação da Educação Integral nas instituições municipais de ensino e dá outras providências.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Carandaí irá, dentro de suas disposições estruturais e orçamentárias, implantar o Programa de Educação Integral nas unidades escolares, destinado às atividades de:

- I - Reforço e acompanhamento escolar;
- II - Tecnologia;
- III - Atividades de cunho cultural, artístico e esportivo.

**Parágrafo Único.** Nas escolas, cujo horário esteja atribuído a alguma especificidade que não contemple o caput deste artigo, o programa será implantado mediante homologação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 2º.** Deverá ser garantido ao educando refeições estipuladas por um profissional de nutrição do município, de modo a garantir o suprimento das necessidades nutricionais humanas para desempenho das atividades elencadas pelo Programa.

**Art. 3º.** A implementação da Educação Integral se realizará de forma escalonada, sendo, preferencialmente, implementadas nas escolas com maior índice de vulnerabilidade social e de periferias urbanas identificadas pelo Censo Escolar e progredindo, conforme o disposto, até que o Programa alcance todas as Unidades Escolares do Município.

**§ 1º.** A implementação visa atender a demanda público-alvo da Educação Integral em sua totalidade em cada

Unidade Escolar, devendo obedecer ao seguinte cronograma:

**I -** Disponibilizar, a partir do primeiro dia do calendário escolar de 2023, Regime de Educação em Tempo Integral a 180 (cento e oitenta) alunos, preferencialmente da Unidade CEMEI, localizada no Bairro Crespo;

**II -** Disponibilizar, a partir do primeiro dia do calendário escolar de 2024, Regime de Educação em Tempo Integral a 100 (cem) alunos, preferencialmente da Escola Municipal "Prefeito Abelard Rodrigues Pereira", localizada no distrito de Hermilo Alves e a 100 (cem) alunos, preferencialmente da Escola Municipal João Biazutti, situada no Bairro Acampamento;

**III -** Disponibilizar, a partir do primeiro dia do calendário escolar de 2025, Regime de Educação em Tempo Integral a 100 (cem) alunos, preferencialmente da Escola Municipal "Bias Fortes", localizada no Centro do Município;

**IV -** Disponibilizar, a partir do primeiro dia do calendário escolar de 2026, Regime de Educação em Tempo Integral a 100 (cem) alunos, preferencialmente da Escola Municipal "Deputado Abelard Pereira", localizada no Bairro Rosário;

**V -** Disponibilizar, a partir do primeiro dia do calendário escolar de 2027, Regime de Educação em Tempo Integral a 100 (cem) alunos, preferencialmente da Escola Municipal "Deputado Sebastião Patrus de Souza", localizada no Bairro Vale Verde;

**VI -** Disponibilizar, a partir do primeiro dia do calendário escolar de 2028, Regime de Educação em Tempo Integral a 100 (cem) alunos, preferencialmente da Escola Municipal "Vereador João Henriques", localizada no Bairro Crespo.

**§ 2º.** A disponibilização de vagas nas escolas mencionadas nos incisos do parágrafo anterior, deve atingir o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de todos os alunos do ensino básico e 50% das escolas públicas, a partir do primeiro dia do calendário escolar de 2028.

**§ 3º.** Para o sucesso da implantação do ensino em tempo integral, nos termos propostos, o Município de Carandaí assume a obrigação de realizar, audiências e reuniões públicas com envolvimento de pais, alunos, professores e todos que possam ter interesse com o tema, além de patrocinar campanhas de informação.

**Art. 4º.** O Município de Carandaí irá formar uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do Programa de Educação Integral nas turmas contempladas, que deverá ter a seguinte composição:

- I - Coordenador Geral da Área;
- II - Representante da Supervisão de Educação Básica;
- III - Representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV - Representante da Gestão Escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico);

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 21 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

## LEI Nº 2571/2023

### DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M. E DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Carandaí - MG, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7889, de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 2º.** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I** - os animais destinados a abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o leite e seus derivados;
- IV** - o ovo e seus derivados;
- V** - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 3º.** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III** - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV** - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V** - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI** - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII** - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

**Art. 4º.** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5º.** A inspeção sanitária e industrial, conforme disposto no art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

**§ 1º.** O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário Oficial.

**§ 2º.** Caso não exista o veterinário nos quadros de servidores municipais, este poderá ser contratado, por meio de processo público de licitação, dentro dos moldes permissivos na Lei nº 8666/93 ou Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 6º.** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim

de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *postmortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do CODAMMA, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

**Art. 7º.** Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do CODAMMA, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

**Art. 8º.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 9º.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município fazer cumprir esta Lei, o decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município.

**Art. 10º.** O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 11.** As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 05, de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

**Art. 12.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



**Art. 13.** O Município de Carandaí poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar do CODAMMA para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) de forma consorciada.

**§ 1º.** O município poderá transferir ao CODAMMA a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

**§ 2º.** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

**§ 3º.** Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que determinará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extraordinárias.

**Art. 14.** O Poder Executivo publicará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I** - a classificação dos estabelecimentos;
- II** - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III** - a higiene dos estabelecimentos;
- IV** - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V** - a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados à abate;
- VI** - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII** - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII** - o registro de rótulos e marcas;
- VIII** - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- IX** - as análises de laboratórios;
- X** - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XI** - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 15.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

**II** - multa;

**III** - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**IV** - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**V** - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

**VI** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º.** O não recolhimento da multa implicará na inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º.** Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do art.15 desta Lei levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

**I** - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- I.** Primariedade;
  - II.** Gravidade da Infração;
  - III.** Não embarço na fiscalização;
  - IV.** Capacidade econômica do infrator;
  - V.** A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
  - VI.** A infração não afetar a qualidade do produto;
- II** - Consideram-se circunstâncias agravantes:
- a)** Reincidência do infrator;
  - b)** Embarço ou obstáculo à ação fiscal;
  - c)** A infração ser cometida para obtenção de lucro
  - d)** Agir com dolo ou má-fé;
  - e)** Descaso com a autoridade fiscalizadora; e

**f)** A infração causar dano à população ou ao consumidor.

**§ 3º.** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 4º.** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§ 5º.** A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 17.** Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 18.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo Único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 19.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 1º.** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I** - o nome e a qualificação do autuado;
- II** - o local, data e hora da sua lavratura;
- III** - a descrição do fato;
- IV** - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V** - o prazo de defesa;
- VI** - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial



**VII** - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

**§ 2º.** A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

**§ 3º.** A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

**§ 4º.** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 20.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal deverá notificar ao Serviço e Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 21.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo Único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 23.** Para fins desta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal fica declarado de natureza essencial.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1763-2006.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 21 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

## DECRETO Nº 6458/2023

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal; art. 90, VII, da Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM, tendo em vista o deferimento por parte do Instituto de Previdência Social do Município de Carandaí – Carandaí-Prev, concede pensão a Senhora Maria Célia de Sousa Santos, CPF nº 024.282.216-98, cônjuge do ex-servidor aposentado André Luis dos Santos, CPF nº 261.722.596-87, em conformidade com o artigo 26, inciso I, da Lei Municipal nº 2157-2014.

A pensão será devida a partir do óbito, ou seja, 09 de setembro de 2023, conforme preceito do artigo 26, inciso I da Lei Municipal nº 2157-2014, combinado com o artigo 40, § 7º, I, Constituição Federal de 1988, devendo ser equivalente a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior ao óbito, conforme artigo 26, I, todos da Lei Municipal nº 2157-2014.

O benefício de pensão será revisto na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de acordo com o artigo 42, da Lei Municipal nº 2157-2014.

Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 09.09.2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRE-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 21 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

## PORTARIA Nº 483/2023

### PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art.74 da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 295-2023, que concedeu licença para tratamento de saúde à servidora Arlete Maria da Silva, por um período de 16 (dezesseis) dias, contados a partir de 15.06.2023, prorrogada até 05.09.2023, através da Portaria nº 325-2023;

**CONSIDERANDO** Comunicação de Decisão de perícia médica realizada na servidora em 20.09.2023;

RESOLVE

**Art. 1º.** Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora Arlete Maria da Silva, ocupante do cargo de Operária, até 18.10.2023, devendo, após esta data, ser reavaliada por perícia médica.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 05.09.2023.

REGIST  
RE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 21 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

## PORTARIA Nº 484/2023

### PRORROGA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art.74 da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 424-2023, que concedeu licença para tratamento de saúde ao servidor Márcio Adelmo Guimarães, por um período de 50 (cinquenta) dias, contados a partir de 21.08.2023;

**CONSIDERANDO** Comunicação de Decisão de perícia médica realizada no servidor em 20.09.2023;

RESOLVE

**Art. 1º.** Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor Márcio Adelmo Guimarães, ocupante do cargo de Dentista Remanescente I, até 11.10.2023, devendo, após esta data, retornar às suas atividades.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 04.09.2023.

REGIST  
RE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 21 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo



## PORTARIA Nº 485/2023

### Designa Pregoeiro e Equipe de Apoio no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art.74 da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o regramento contido no §5º do artigo 8º da Lei Nacional nº 14.133/2021, que disciplina que a licitação na modalidade pregão, será conduzida por pregoeiro.

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º da Lei Nacional nº 14.133/2021, dispõe sobre a gestão de competência e segregação de funções para se nomear os responsáveis pela condução dos processos de contratação.

### RESOLVE

**Art. 1º.** Designar o servidor Fabiano Miguel Tavares Campos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para atuar como Pregoeiro no Município de Carandaí, na forma, nos atos especificados e nas atribuições mencionadas na Lei Nacional nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 6279/2023.

**Art. 2º.** Designar as servidoras Kelly Antunes Rezende e Karina Helena dos Reis para comporem a Equipe de Apoio.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 042-2021 e a Portaria nº 096-2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo  
Neves, 21 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira  
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin  
Secretário de Governo

### 3º TERMO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021

**Contratante:** Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí

CNPJ: 19.558.782/0001-07

**Contratada:** Central Técnica Peças Serviços e Equipamentos Odontológicos Ltda ME

**CNPJ sob o nº** 41.684.846/0001-75

**Processo Licitatório:** 031/2021

**Pregão Eletrônico:** 027/2021

**Objeto:** Reajuste de valor, nos limites permitidos por lei, em função do realinhamento de preço, para manter o equilíbrio econômico-financeiro. O acréscimo constante desta cláusula corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**Valor acrescido:** R\$4.598,40 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)

**Data de assinatura do Termo Aditivo:** 20 de setembro de 2023

**Signatários:** Lorena Carvalho Biazuti (pela contratante) e Danielle Grillo Ribeiro Brandão (pela contratada).

[licitacao@carandai.mg.gov.br](mailto:licitacao@carandai.mg.gov.br)

Matheus Henrique Rodrigues de Melo – Pregoeiro Substituto – Portaria 482/2023.

### AVISO DE LICITAÇÃO

O município de Carandaí, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na lei federal 10.520/02 e, subsidiariamente, na lei federal nº8.666/93, e suas alterações, torna público a abertura do Pregão Eletrônico nº 076/2023, Processo de contratação nº 121/2023, edital nº 096/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de ração animal para cães adultos e filhotes, para atender o canil municipal. O mesmo ocorrerá no site <http://carandai.licitapp.com.br/> com início do recebimento das propostas: às 08h 00mim do dia 22/09/2023. Término do recebimento das propostas: às 11h 45mim do dia 03/10/2023. Início da sessão de disputa de preços: às 12h 00mim do dia 03/10/2023, horário de Brasília. Para retirar o Edital e informações: site [www.carandai.mg.gov.br](http://www.carandai.mg.gov.br) ou pelo e-mail: [licitacao@carandai.mg.gov.br](mailto:licitacao@carandai.mg.gov.br). Matheus Henrique Rodrigues de Melo – Pregoeiro Substituto – Portaria 482/2023.

### AVISO DE LICITAÇÃO

O município de Carandaí, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na lei federal 10.520/02 e, subsidiariamente, na lei federal nº8.666/93, e suas alterações, torna público a abertura do Pregão Eletrônico nº 071/2023, Processo de contratação nº 114/2023, edital nº 091/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação especial para atender a demanda da Secretaria de Saúde. O mesmo ocorrerá no site <http://carandai.licitapp.com.br/> com início do recebimento das propostas: às 08h 00mim do dia 22/09/2023. Término do recebimento das propostas: às 11h 45mim do dia 04/10/2023. Início da sessão de disputa de preços: às 12h 00mim do dia 04/10/2023, horário de Brasília. Para retirar o Edital e informações: site [www.carandai.mg.gov.br](http://www.carandai.mg.gov.br) ou pelo e-mail: